Artigo 2º. O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes Procuradores do Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 4º:

I - Jorge Antonio Dias Romero;

II - Alvaro Feitosa da Silva Filho;

III - Alisson Julian Rhenns;

IV - Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto;

V - Daniel de Oliveira Pontes;

VI - Alessandro Rodrigues Junqueira;

VII - Cassiano Luiz Souza Moreira;

VIII - Thiago Oliveira de Mattos.

Parágrafo único - A Coordenação Executiva ficará a cargo do dr. Alisson Julian Rhens, tendo como suplente o dr. Jorge Antonio Dias Romero.

Artigo 3º. O Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente mediante convocação pelo Procurador Geral do Estado ou pela Coordenação Executiva, devendo entregar relatório final no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta resolução.

§1º. As reuniões e demais atividades desempenhadas pelo Grupo de Trabalho serão registradas em ata própria, arquivada em expediente da Procuradoria Geral do Estado e secretariadas por Procurador do Estado designado pela Coordenação Executiva.

§2º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

Artigo 4º. A Coordenação Executiva deverá apresentar ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 dias contados do efetivo início dos trabalhos do Grupo, cronograma das atividades e dos estudos a serem desenvolvidos.

Artigo 5º. Ficam abertas duas vagas para compor o presente Grupo de Trabalho.

§1º. A manifestação de interesse em participar do Grupo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, enviado até o dia 11-12-2020 em notes dirigido a ajrhenns@sp.gov.br, com o assunto "GT Falências".

§2º. Se houver mais interessados que o número de vagas, será procedido a sorteio, cujo resultado será publicado no Diário Oficial.

§3º. A critério da Coordenação, outros Procuradores do Estado podem ser chamados a contribuir no desempenho das atividades descritas no artigo 1º.

Artigo 6º - A participação no Grupo de Trabalho criado por esta resolução constitui serviço relevante para efeito de promoção na carreira.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria da Subprocuradora Geral, da Consultoria Geral, de 08-12-2020

Designando, nos termos do art. 21, da LC. 1270-15, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento para responder pelo expediente da Consultoria Jurídica da Secretaria do Turismo, no período de 07 a 21-12-2020.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

Extrato da Ata da 36ª Sessão Ordinária – Biênio 2019/2020

Data da Realização: 07-12-2020

Processo: 18577-403682/2019

Interessado: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Relatora: Conselheira Lenita Leite Pinho

Retirado de pauta com pedido de vista do Conselheiro Jivago Petrucci, para reinclusão na pauta da sessão do dia 17-12-2020.

Processo: 18999-801858/2015

Interessado: Secretaria de Governo

Assunto: Pedido de Prorrogação de afastamento do Procurador do Estado Dr. Juan Francisco Carpenter, para exercer a função de Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo (ATG), até 31-12-2021.

Relator: Conselheiro Rogerio Pereira da Silva

Deliberação CPGE 218/12/2020- O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinar favoravelmente ao pedido.

Processo: 18999-128821/2018

Interessado: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Pedido de prorrogação de afastamento do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Levkovicz para exercer a função de Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, até 31-12-2021.

Relator: Conselheiro Adalberto Robert Alves

Deliberação CPGE 219/12/2020- O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinar favoravelmente ao pedido.

ÁREA DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

Portaria SUBG CTF - 20, de 4-12-2020

Regulamenta a transação resolutiva de ações que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa

O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal,

Considerando o que dispõe a Lei 17.293, de 15-10-2020, e Resolução PGE 27, de 19-11-2020, sobre transação para redução de litígios;

Considerando que a gestão da cobrança da dívida ativa por critérios de recuperabilidade proporciona ganhos de eficiência;

Considerando a necessidade de aumento da arrecadação da dívida ativa e a necessidade de escriturar apropriadamente créditos irrecuperáveis, conforme recomendações dos Tribunais de Contas da União e do Estado;

Resolve:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta portaria aplica-se à solução consensual definitiva de ações judiciais que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa.

§ 1º. A pedido do devedor, a dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada.

Art. 2º. Sempre que utilizados nesta Resolução, os seguintes termos ou expressões, usados no singular ou plural, terão os significados a eles apostos, como segue:

I – ação judicial – ação autônoma ou incidental, qualquer que seja o rito aplicável, movida contra o Estado, que tenha por causa ou efeito direto o não pagamento de obrigação inscrita em dívida ativa;

II - benefícios – descontos aplicáveis para pagamento de dívida ativa, condicionados ou não;

III - CC – Código Civil ou Lei 10.406, de 10/1/2002;

IV - CPC – Código de Processo Civil ou Lei 13.105, de 16/3/2015;

V – CTN – Código Tributário Nacional ou Lei 5.172, de 25-10-1966;

VI - crédito consolidado – somatória do valor total inscrito em dívida ativa envolvido na transação, com juros, multa e correção monetária, conforme incidirem em cada caso, nos termos da legislação pertinente à inscrição;

VII – crédito final líquido consolidado – valor devido ao Estado em razão da transação, com os honorários advocatícios, depois de compensados débitos judiciais ou adicionados os créditos judiciais com o crédito consolidado e depois de aplicado o desconto previsto no edital ou instrumento da transação;

VIII – crédito judicial – valor da condenação apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e a favor do Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

IX – débito judicial – valor da condenação redutora de dívida inscrita e impassível de enquadramento como repetição de indébito, apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e contrário ao Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

X - desconto – porcentagem da redução efetiva de juros de mora e multas, sobre o crédito final líquido consolidado de cada transação, resultante da aplicação dos abatimentos e limites previstos na Resolução PGE 27/2020;

XI – encargos – remuneração devida em razão de parcelamento, diferimento ou moratória do crédito final líquido consolidado;

XII – entidade da administração descentralizada – fundação, autarquia ou empresa pública credora de valor inscrito em dívida ativa ou ré em ação judicial, cuja representação em juízo, por força de lei ou convênio, caiba à Procuradoria Geral do Estado;

XIII – Estado – Estado de São Paulo, réu em ação judicial ou credor de título de dívida ativa, mesmo a não ajuizada, e inserida em transação;

XIV - evento indenizatório – afirmação inverídica ou omissão relevante do proponente, para obtenção de vantagem indevida na transação;

XV – honorários advocatícios – valor fixado em decisão judicial, em razão da sucumbência, como remuneração ao advogado;

XVI – microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) – pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVII - microempreendedor individual (MEI) – empresário individual que, conforme artigo 966 do CC, explore atividade econômica cuja receita bruta esteja nos limites do artigo 18-A, § 1º, da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVIII – multa – valor da dívida ativa relativo a descumprimento de dever legal ou contratual ou em razão de mora;

XIX - parcelamento – pagamento do crédito final líquido consolidado, com honorários advocatícios, em parcelas mensais e consecutivas;

XX – precedente judicial de caráter vinculante ou precedente vinculante – acórdão transitado em julgado proferido em sede de (i) controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 do CPC; (iii) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal; (iv) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC; (v) súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

XXI – principal - valor do capital original, sem juros, multas de mora ou correção monetária;

XXII – proponente – autor da declaração de vontade em que requerida a transação, por adesão ou individual;

XXIII – proposta – declaração de vontade veiculando pedido de transação, por adesão ou individual, da parte que estiver em litígio contra o Estado, inclusive nos casos de cobrança da dívida ativa;

XXIV – rating – grau de recuperabilidade esperada do crédito;

XXV – transação – negócio jurídico pelo qual o Estado, de um lado, e autor ou réu em ação de que o primeiro seja parte, de outro, resolvem definitivamente litígios;

XXVI – transigente – o proponente, depois de firmado o respectivo termo de transação, por adesão ou individual.

Art. 3º. A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir as seguintes transigências:

I - descontos de juros e multas;

II – parcelamento;

III - diferimento ou moratória;

IV – substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal;

§ 1º. A transação poderá envolver mais de uma transigência de que trata o caput.

§ 2º. Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.

SEÇÃO II - SEGMENTAÇÃO

Art. 4º. As transigências serão conferidas de acordo com o rating da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I – garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente;

II – histórico de pagamentos do proponente, inclusive por parcelamentos;

III – tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa;

IV – capacidade de solvência do devedor;

V - perspectiva de êxito do Estado;

VI - custo da cobrança judicial.

§ 1º. Os critérios estipulados pelo caput serão aplicados na formação de tantos ratings quantos sejam os tipos de débitos incluídos na transação de um mesmo proponente, ressalvados agrupamentos de dívidas de características diversas, porém compatíveis, nos termos das respectivas legislações de regência.

§ 2º. Para efeito do § 1º, são considerados do mesmo tipo os débitos:

I – de ICMS;

II - de IPVA;

III – de ITCMD;

VI – de taxas, multas, reposições, preços, indenizações e todos os não especificados nos incisos anteriores.

§ 3. Os pedidos de transação poderão ser processados separadamente, se envolverem mais de um tipo de débito.

§ 4º. O rating será apurado por CPF ou base do CNPJ e será aplicado a todas as dívidas de um mesmo tipo, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 5º. Para fins de transação, a dívida inscrita pela administração direta do Estado será classificada pela seguinte escala decrescente:

I - recuperabilidade máxima ou rating "A";

II - recuperabilidade média ou rating "B";

III – recuperabilidade baixa ou rating "C";

IV – irrecuperável ou rating "D".

Art. 6º. Para todos os débitos de um mesmo tipo incluídos na proposta será atribuído o rating-base, conforme a escala de que trata o art. 5º, por processamento de informações do Sistema da Dívida Ativa, relativamente aos incisos I a III do artigo 4º.

Parágrafo único. O rating-base será atribuído e comunicado ao proponente em até 15 dias contados da proposta de transação individual ou constará da proposta de transação feita pela Procuradoria Geral do Estado, individual ou por adesão.

Art. 7º. O rating-base aplicável a obrigações inscritas em dívida ativa diversas de ICMS, obedecerá ao seguinte critério:

I. São classificados no rating a os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, com garantias cobrindo 80% ou mais do débito total atualizado, no momento da proposta;

II. São classificados no rating B os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, que estejam com garantias cobrindo entre 10% e 79,99% do débito total atualizado, no momento da proposta;

III. São classificados no rating C os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, que estejam com garantias cobrindo entre 0 (zero) e 9,99% do débito atualizado, no momento da proposta;

IV. São classificados no rating D os débitos de pessoas naturais mortas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ, na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia e no Cadastro da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto omisso e não localização;

j) inapto por omissão contumaz;

k) inapto por omissão de declarações;

§ 1º. São classificados no rating D as dívidas de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 2º. Para transações individuais, o rating-base será ajustado com os critérios estabelecidos nos artigos 10 a 14 desta Portaria, a requerimento do proponente ou por determinação da Procuradoria Geral do Estado, conforme a relevância dos critérios tratados pelos incisos II a VI do artigo 4º, em cada caso.

Art. 8º. Os ratings-base A, B e C, para obrigações de ICMS, serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

NR = 2.G + H + I

Onde, NR= rating; G = nota de garantias, suspensões e parcelamentos; H = nota para o histórico de pagamentos e I = nota para a idade da dívida.

§ 1º. Consideram-se:

I – Dívidas no rating A, as pertencentes a devedores com nota 10 ou superior;

II - Dívidas no rating B, as pertencentes a devedores com nota 7 a 9;

III - Dívidas no rating C, as pertencentes a devedores com nota 6 ou inferior;

§ 2º. As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma:

I – para o critério previsto pelo inciso I do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 para devedores que tenham, na data da proposta, entre 80% e 100% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida;

b) nota 2 para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% e 79,99% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida;

c) nota 1 para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% do valor total de sua dívida garantido por penhora válida e líquida.

II – para o critério previsto pelo inciso II do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, 80% ou mais do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 2 para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 10% e 79,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 1 para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 0 (zero) e 9,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta.

III - para o critério previsto pelo inciso III do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 para devedores que tenham entre 80% e 100% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

b) nota 2 para devedores que tenham entre 10% e 79,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

c) nota 1 para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta.

§ 3º. Serão irrecuperáveis ou classificadas no rating D, independentemente das notas de que trata o § 2º, as dívidas de ICMS de devedores em situações cadastrais idênticas às especificadas pelo inciso IV do art. 7º desta Portaria, na data de deferimento da proposta.

§ 4º. As obrigações de ICMS de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial serão classificadas no rating-base D, independentemente das notas de que trata o § 2º.

Art. 9º. Para fins dos arts. 7º, I a III, e 8º, § 2º, I, ambos desta Portaria, serão consideradas válidas e líquidas as garantias sem concorrência com outros credores, pela seguinte ordem:

I - depósitos em dinheiro;

II - carta de fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV – imóveis do devedor ou responsável, com laudo de avaliação oficial com menos de 1 ano e desde que aceito pelo Procurador oficiante no processo em que constituída a penhora;

V – outros bens e direitos, obedecida a ordem legal de preferência prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80, desde que a penhora tenha sido aceita pelo Procurador oficiante no processo em que constituída e previsto que a avaliação e constatação, nos termos da legislação processual, constem de laudos com menos de 1 ano.

Parágrafo único. As garantias de que tratam os incisos IV e V serão consideradas exclusivamente na formação de rating para transação individual específica, por determinação da Procuradoria Geral do Estado ou a pedido do proponente, que juntará cópias digitais dos documentos pertinentes.

Art. 10. O histórico de pagamento do proponente de que trata o art. 8º, § 2º, II, será fixado por aplicação da seguinte fórmula:

$$H = \frac{\text{Recolhimento} + \text{Suspensas}}{\text{Saldo}} \times 100$$

Onde H é o histórico de recolhimento; Recolhimento é a soma do valor histórico de todos os recolhimentos feitos pelo proponente à sua conta da dívida ativa do ICMS nos últimos 5 (cinco) anos, incluídos os parcelamentos; Suspensas é o valor total das dívidas de ICMS garantidas, suspensas ou parceladas na data da proposta; Saldo é o valor atualizado total da dívida de ICMS do proponente, na data da proposta.

Art. 11. O tempo de inscrição de débitos será calculado pelo valor da dívida inscrita nos últimos 5 anos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = \frac{\text{Inscrição} + \text{Suspensas}}{\text{Saldo}} \times 100$$

Onde I é o tempo de inscrição; Inscrição é o valor total atualizado da dívida de ICMS inscrita nos últimos 5 anos; Suspensas é o valor total das dívidas de ICMS garantidas, suspensas ou parceladas na data da proposta; Saldo é o valor atualizado total da dívida de ICMS do proponente, na data da proposta.

Art. 12. Capacidade de solvência do devedor será avaliada para estabelecer o valor e a quantidade de parcelas de parcelamento de saldo final líquido consolidado apurado em transação individual, de forma que cada parcela mensal seja igual ou superior ao valor correspondente a 20% de 1/12 da receita bruta do último exercício.

Parágrafo único. O proponente apresentará o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado, ambos do exercício anterior à proposta, firmados por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, além de, quando o proponente for contribuinte de ICMS, cópia integral das últimas doze Guias de Informação e Apuração do imposto.

Art. 13. As dívidas incluídas em transação individual e que sejam objeto de defesas do proponente em execução fiscal ou em ações judiciais, não decididas em sede de precedentes vinculantes, terão seus ratings-base individualmente ajustados conforme as chances de êxito do proponente na demanda, avaliada pelo Procurador do Estado oficiante no processo, pelos seguintes critérios:

I – provável:; redução da nota em 2 pontos;

II – possível: redução da nota em 1 ponto;

III - remoto: manutenção da nota.

Parágrafo único. Para fins de quitação ou parcelamento do saldo final líquido consolidado, as dívidas cujos ratings-base tenham sido ajustados individualmente na forma deste artigo serão segregadas das demais dívidas da transação que mantenham o rating-base original.

Art. 14. O rating-base de todas as dívidas incluídas em transação individual será rebaixado para a letra imediatamente inferior sempre que o valor total atualizado da dívida do proponente seja inferior ao custo total para sua cobrança, apurado conforme artigo 12 da Resolução PGE 27, de 19-11-20120.

Parágrafo único. O custo de cobrança será apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

COB = Horas X Valor Referencial

Onde COB é o valor do custo da cobrança da dívida incluída na transação; Horas é a quantidade média mensal, nos últimos 6 meses, de horas registradas em sistema eletrônico de acompanhamento processual, empenhadas na cobrança de toda a dívida ativa do proponente; Valor Referencial é o valor em reais do custo da hora, divulgada todo mês de novembro pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, obtido pela divisão do valor total dos empenhos, em outubro, para custeio da cobrança da dívida, incluídos salários, aluguéis, serviços contratados de terceiros e materiais, dividido pela quantidade total de horas empenhadas na referida cobrança, também em outubro.

SEÇÃO III – TRANSIGÊNCIAS

Art. 15. Os descontos, previstos pelo artigo 3º, I, desta Portaria serão:

I - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating A, até o limite de 10% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

II - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating B, até o limite de 15% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

III - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating C, até o limite de 20% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

IV - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating D, até o limite de 30% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento.

§ 1º. Para transações com ME, EPP ou MEI, os limites de que trata o caput serão de 30% no caso dos incisos I e II ou de 50% no caso do inciso III e IV.

§ 2º. Os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos proporcionalmente ao desconto efetivo aplicado ao crédito final líquido consolidado, conforme incisos I a IV do caput e § 1º.

Art. 16. Os parcelamentos em transação serão regidos pelas mesmas regras dos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, e serão deferidos:

I – mediante recolhimento de entrada correspondente a 20% do crédito final líquido consolidado, exceto nos casos de proponente em recuperação judicial;

II – com encargos idênticos aos aplicados, no momento do deferimento, aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, conforme o tipo de débito;

III – em propostas individuais, com parcela mensal mínima igual a 20% de 1/12 da receita bruta do último exercício;

IV – com os seguintes prazos máximos:

a) em até 84 parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência e liquidação;

b) em até 60 meses nos demais casos.

§ 1º. O parcelamento em transação por adesão será regido exclusivamente pelo edital respectivo, mesmo que este estabeleça condições diferentes das estipuladas pelo caput, ainda que mais gravosas para o transigente.

§ 2º. Serão processados tantos parcelamentos quantas forem as dívidas incluídas na transação, podendo a Procuradoria da Dívida Ativa agrupá-los em um único ou alguns parcelamentos, para pagamentos unificados, respeitados os tipos de débitos.

§ 3º. O parcelamento deferido no âmbito de transação será considerado rompido, independentemente de notificação ou comunicação, no 91º dia de vencimento de parcela não paga.

Art. 17. Será deferida moratória de até trinta dias para pagamento do saldo final líquido consolidado, se o termo ou edital de transação condicionarem sua quitação a evento processual futuro, como a homologação de pedido de desistência de ação ou constituição de garantia.

§ 1º. Pela moratória, o débito sofrerá encargos idênticos aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o proponente não tenha contribuído para o não implemento da condição.

Art. 18. O pagamento do crédito final líquido consolidado poderá ser diferido para quitação em uma única parcela com vencimento em 30 dias contados do deferimento da transação, acrescido dos encargos de parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 19. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido por uma das seguintes formas, conforme o respectivo termo ou edital:

I – penhoras realizadas em execuções fiscais, desde que líquidas, ou depósitos feitos em ações judiciais.

II – se regularmente constituídas por instrumento apropriado, hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, fiança,

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 às 02:11:37.